TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 005772/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	Aposentadoria Compulsória
Interessado (a)	**Maria Roselane Almeida Menezes**
Procurador	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 510/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.750 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. REGISTRO NA FORMA DO ATO CONCESSIVO DO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 - STF - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidêncio do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Aposentadoria Compulsória da **Sra. Maria Roselane Almeida Menezes**, inscrita no CPF nº 368.966.835-20, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 13 de dezembro de 2023

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:07

PROCESSO TC – 005772/2017 **DECISÃO: 40.750 SEGUNDA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005772/2017,** sobre a Aposentadoria Compulsória, da servidora **Sra. Maria Roselane Almeida Menezes**, inscrita no CPF nº 368.966.835-20, ocupante do cargo de Executor de Serviços Operativos, Referência: 14, Padrão: II do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, aposentada por meio da **Portaria nº 2643/2013** de 25 de outubro de 2013, com fundamento no art. 27, parágrafo único da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, II da Constituição Federal com redação da EC 41/2003, fl. 48, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 49.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em seu Parecer Técnico/Jurídico, fl. 46, opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria com base no art. 27, parágrafo único da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, II da Constituição Federal com redação da EC 41/2003, alegando que os requisitos foram implementados em 29.04.2013, e que a requerente faz jus a proventos no valor de R$ 1.165,52 (um mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo, fl. 45.

A DIRETORIA JURÍDICA, em seu **parecer de n° 538/2022,** fls. 57/59, recomendou o reconhecimento da legalidade da aposentadoria de Maria Roselane Almeida Menezes, estando apta a ser registrada, sendo-lhe garantido proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registro a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito do benefício, nos moldes encaminhados pelo Instituto de Previdência.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº. 510/2023**, fl. 63, da lavra do Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:07

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:07

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da DIJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Verifica-se, ainda, pela análise das informações apresentadas, que a servidora **Sra. Maria Roselane Almeida Menezes**, inscrita no CPF nº 368.966.835-20, ingressou no serviço público em 02.02.1987 e, na época do requerimento de aposentadoria contava com 70 anos de idade, e 26 anos e 03 meses e 04 dias de Tempo de Contribuição, perfazendo o total de proventos no valor de R$ 1.165,52 (um mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme o cálculo apresentado pelo órgão de origem fl. 45.

A Diretoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade da Aposentadoria Compulsória, garantido proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, devendo haver o registro tácito do benefício. O Ministério Público de Contas opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Acompanho os opnativos da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:07

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **19 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Aposentadoria Compulsória**, concedida a **Sra. Maria Roselane Almeida Menezes**, inscrita no CPF nº 368.966.835-20, com proventos proporcionais e observando o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **13.12.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de aposentação de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 005772/2017, da interessada Sra. Maria Roselane Almeida Menezes**, inscrita no

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:07

CPF nº 368.966.835-20**,** por força do entendimento consolidado no **Tema 445 do STF**, com proventos no valor de R$ 1.165,52 (um mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**,** devendo ser aplicado o **regime da revisão anual**, nos termos do art. 27, parágrafo único da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, II da Constituição Federal com redação da EC 41/2003, conforme planilha de cálculo apresentada pelo órgão de origem:

REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO	R$ 1.708,95
10.950 DIAS = 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	R$ 1.331,64 (VALOR MÉDIO APURADO)
9.584 DIAS = 26 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	**R$ 1.165,52 (VALOR PROPORCIONAL)**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Relator e Conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **13 de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:07

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:07